

DIREITO PENAL | EDIÇÃO 4 | 2026

Revista

JURÍDICA



Figueira & Gonçalves Leal

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Nota das Sócias do FGL

É com grande satisfação que nós, Flávia Figueira e Sidnai Gonçalves Leal, apresentamos a quarta edição da Revista Jurídica do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia, dedicada ao Direito Penal. A publicação representa a continuidade de um projeto editorial comprometido com a produção científica, o pensamento jurídico crítico e a aproximação permanente entre advocacia, docência e pesquisa.

A escolha do Direito Penal como eixo temático desta edição decorre da necessidade de refletir sobre um dos campos mais sensíveis do ordenamento jurídico, no qual se encontram, de um lado, o dever estatal de proteção da sociedade e, de outro, a indispensável preservação da liberdade, da dignidade humana, do devido processo legal e das garantias fundamentais.

Em um cenário marcado por novas formas de criminalidade, crescente utilização das tecnologias, circulação acelerada de informações e intensificação das demandas sociais por justiça, o debate jurídico penal exige responsabilidade, equilíbrio e rigor científico. A aplicação do poder punitivo do Estado não pode ser orientada por respostas automáticas, pressões midiáticas ou sentimentos momentâneos de reprovação social. Deve permanecer submetida aos limites constitucionais e aos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Os trabalhos reunidos nesta edição enfrentam questões contemporâneas e relevantes, demonstrando que o Direito Penal não pode ser compreendido isoladamente. Sua interpretação exige diálogo com o Direito Constitucional, os direitos humanos, a criminologia, a política criminal, o processo penal e as transformações tecnológicas e sociais que influenciam tanto a prática dos delitos quanto os mecanismos de investigação, julgamento e responsabilização.

A pluralidade das contribuições reforça o propósito da Revista Jurídica FGL de constituir um espaço de reflexão qualificada, aberto a diferentes perspectivas e comprometido com a construção de respostas jurídicas tecnicamente fundamentadas, socialmente responsáveis e sensíveis à realidade humana. Mais do que apresentar conclusões, esta publicação pretende estimular questionamentos e ampliar o debate sobre os limites, as finalidades e os desafios da intervenção penal.

Agradecemos aos autores que confiaram seus estudos a este projeto e contribuíram para a qualidade científica desta edição. Desejamos que a leitura proporcione novos conhecimentos, incentive pesquisas e fortaleça o compromisso com uma atuação jurídica ética, crítica e responsável.

Que esta quarta edição represente mais um passo no amadurecimento da Revista Jurídica FGL e reafirme nossa convicção de que o conhecimento jurídico, quando construído com seriedade e responsabilidade social, constitui instrumento essencial para a promoção da justiça e para o fortalecimento da democracia.

Flávia Figueira



Sidnai Leal

CORPO FUNDADOR

REVISTA JURÍDICA FGL



Flávia Figueira

Sócia - Fundadora da Revista Jurídica FGL

Advogada e Sócia do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Docente da Graduação em Direito de Família e Sucessões e Direito Digital na UNAMA/PA. Mestra e Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo UNICURITIBA/PR. Professora da Pós Graduação em Direito Digital, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da EBRADI/SP. Instrutora Convidada da Ópice Blum Academy/SP nos cursos de LGPD+GDPR: imersão em Proteção de Dados e Qualificação para DPO. Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa Efetivação de Políticas Públicas por meio da Atividade Empresarial - UNICURITIBA/PR e *Understanding Artificial Intelligence* - USP/SP. Diretora da Cátedra de Direito Digital e Tecnologia do Instituto Silvio Meira - ISM. Autora do livro - *Neurodireitos e Infância Digital: Proteção jurídica em tempos de algoritmos*.



Sidnai Leal

Sócia - Fundadora da Revista Jurídica FGL

Advogada e Sócia do Figueira & Gonçalves Leal Advocacia. Docente da Graduação em Direito Civil, Direito Eleitoral e Direito do Trabalho na UNAMA/PA. Mestranda em Direitos Fundamentais pela UNAMA/PA. Especialista em Direito de Famílias e Sucessões pela EBRADI, Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do RS.



Sumário

01 O POLÍCIAMENTO PREDITIVO COMO POTENCIALIZADOR DA SELETIVIDADE ALGORÍTMICA NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

Autora: Eliana Barroso

02 DAS CUSTAS PROCESSUAIS CRIMINAIS À DÍVIDA ATIVA: LIMITES CONSTITUCIONAIS DA CONVERSÃO DO DÉBITO PENAL EM CRÉDITO FISCAL

Autores: José Matheus da Costa Oeiras e Keitilene Savino de Lima Pena

03 AS DIFERENÇAS GERAIS ENTRE HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E DADOS ATUALIZADOS ATÉ 2026

Autor: Victor de Moura Carvalho Vallinoto



04 BATMAN: HERÓI OU CRIMINOSO? UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO VIGILANTISMO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Autora: Kamyly Mattos

05 OS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE PENAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autora: Thais Carrera

06 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA ENTRE A EFICIÊNCIA ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Autora: Amanda Gonçalves

Sumário

07 FEMINICÍDIO NO BRASIL: A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS DESAFIOS DA TUTELA PENAL

Autora: Renata Mattos

08 A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS MULHERES UTILIZADAS COMO MULAS DO TRÁFICO DE DROGAS E SUA RELEVÂNCIA PARA A DOSIMETRIA DA PENA

Autora: Rayane Trindade Almeida

09 ENTRE ALGORITMOS E AGRESSÕES: A LEI Nº 15.123/2025 E A EVOLUÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DIGITAL

Autora: Evellyn Anne Cruz de Freitas Rocha



**Figueira
& Gonçalves Leal**
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



O POLICIAMENTO PREDITIVO COMO POTENCIALIZADOR DA SELETIVIDADE ALGORÍTMICA NA SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

Autora: Eliana Barroso

discente do curso bacharelado em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), desenvolve estudos em Neurodireitos, Proteção de dados e Inteligência Artificial. E-mail: barrosotech@hotmail.com

A incorporação da inteligência artificial às políticas de segurança pública inaugura uma nova forma de atuação estatal, em vez de responder apenas aos crimes já praticados, passa-se a utilizar modelos estatísticos capazes de antecipar cenários considerados de risco. Essa lógica, conhecida como policiamento preditivo, utiliza ferramentas de Big Data para processar grandes volumes de informações, identificar padrões e orientar decisões estratégicas das forças de segurança. O objetivo é simplesmente transformar dados em previsões e previsões em ações policiais.

A lógica por trás desses sistemas já está presente no cotidiano. Plataformas digitais como a Amazon analisam bilhões de compras para sugerir novos produtos aos consumidores com base em padrões de comportamento semelhantes.



O policiamento preditivo opera de maneira análoga. Em vez de recomendar produtos, correlaciona registros de ocorrências policiais, prisões, deslocamentos, vínculos entre indivíduos, horários e localização geográfica para estimar onde crimes poderão ocorrer, quais grupos apresentam maior probabilidade de envolvimento com práticas delituosas e quais pessoas demandariam maior atenção das autoridades. Conforme explica Andrew Ferguson (2017), o tratamento massivo de dados permite identificar correlações que orientam a atuação policial antes mesmo da ocorrência de novos delitos, deslocando o foco da investigação tradicional para uma lógica de antecipação de riscos.

Sob a perspectiva da eficiência administrativa, a tecnologia representa uma ferramenta promissora. O tratamento automatizado de dados pode auxiliar na identificação de organizações criminosas, mapear áreas de maior incidência delitiva, orientar a distribuição do efetivo policial e otimizar recursos públicos. Experiências desenvolvidas nos Estados Unidos ilustram esse potencial. Em Kansas City, a estratégia conhecida como focused deterrence concentrou esforços em indivíduos considerados de alto risco, combinando ações repressivas com programas sociais.

Em Chicago, a Strategic SuspectsList utilizou algoritmos para atribuir pontuações de risco a pessoas com base em suas conexões sociais e antecedentes registrados. Já em Nova Orleans, técnicas de análise preditiva permitiram integrar políticas de segurança, saúde, educação e assistência social, contribuindo para a redução dos índices de homicídio em determinadas regiões. Tais experiências são analisadas por Ferguson (2017) como exemplos do potencial do policiamento orientado por dados, embora o próprio autor ressalte que seus resultados dependem da qualidade das informações utilizadas e da forma como esses sistemas são implementados.

Apesar dessas experiências evidenciarem ganhos operacionais, elas também revelam importantes desafios jurídicos. A principal limitação dos sistemas preditivos não reside na capacidade matemática dos algoritmos, mas na qualidade dos dados utilizados para treinar eles. Os algoritmos não produzem conhecimento de forma autônoma, eles aprendem a partir de informações historicamente produzidas pela atuação humana. Assim, quando bancos de dados refletem décadas de concentração das abordagens policiais sobre determinados territórios, grupos sociais ou perfis populacionais, existe o risco de que essas distorções sejam reproduzidas como se fossem padrões objetivos de criminalidade. Nesse sentido, Cathy O'Neil (2016) adverte que modelos algorítmicos alimentados por bases de dados enviesadas tendem a reproduzir e ampliar desigualdades preexistentes, conferindo-lhes uma aparência de objetividade matemática.

É nesse contexto que emerge a seletividade algorítmica. Diferentemente da seletividade penal tradicional, decorrente de escolhas institucionais e práticas históricas do sistema de justiça criminal, a seletividade algorítmica manifesta-se quando decisões automatizadas passam a reproduzir ou intensificar vieses presentes nos dados utilizados para alimentar os sistemas de inteligência artificial. O algoritmo, aparentemente neutro, apenas devolve aquilo que lhe foi ensinado. Se a base de

dados é construída a partir de padrões historicamente seletivos, as previsões produzidas tendem a reforçar exatamente essas mesmas escolhas. Como observa Angela Davis (2019), a maior incidência da vigilância estatal sobre determinados grupos sociais influencia diretamente os dados produzidos pelo sistema de justiça criminal, circunstância que pode ser reproduzida por tecnologias de policiamento baseadas em inteligência artificial.

No Brasil, essa discussão torna-se ainda mais relevante diante da crescente incorporação de tecnologias de inteligência artificial à segurança pública. Embora o policiamento preditivo ainda não esteja amplamente institucionalizado nos moldes observados em algumas cidades norte-americanas, verifica-se uma expansão significativa do uso de sistemas de reconhecimento facial, câmeras inteligentes e plataformas de tratamento automatizado de dados por órgãos de segurança. Esse cenário demonstra que o país já reúne elementos tecnológicos capazes de subsidiar modelos preditivos de policiamento.

Contudo, conforme aponta o relatório Mapeando a Vigilância Biométrica (CESeC; DPU, 2025), essa expansão ocorre sem um marco regulatório específico, sem protocolos nacionais padronizados de utilização, transparência sobre o funcionamento dos sistemas ou mecanismos independentes de fiscalização e auditoria.

O estudo também evidencia que diversos estados implementaram essas tecnologias sem apresentar estudos técnicos que comprovassem sua eficácia, enquanto informações sobre contratos, localização das câmeras e desempenho dos sistemas permanecem, em muitos casos, inacessíveis à sociedade. Soma-se a isso o risco de discriminação algorítmica, decorrente de sistemas que podem apresentar taxas desproporcionais de erro para determinados grupos populacionais, reforçando padrões históricos de seletividade e violência institucional. Nesse contexto, o reconhecimento facial deixa de representar apenas uma ferramenta de identificação e passa a integrar um ecossistema de vigilância orientado por dados, aproximando a realidade brasileira dos desafios jurídicos inerentes ao policiamento preditivo e tornando imprescindível a construção de mecanismos de transparência, accountability e proteção dos direitos fundamentais.

Diante desse cenário, o desafio jurídico não consiste em rejeitar avanços tecnológicos, mas em estabelecer limites normativos capazes de impedir que a inteligência artificial legitime práticas discriminatórias e de vigilância sob o discurso da eficiência. A utilização da inteligência artificial, de forma geral, na segurança pública brasileira deve estar condicionada à transparência dos algoritmos, à auditoria, à proteção de dados pessoais, ao controle democrático das tecnologias empregadas e à supervisão humana das decisões automatizadas. Sem essas garantias, o risco é que a inovação tecnológica deixe de representar um instrumento de aprimoramento da atividade policial para se transformar em um mecanismo de reprodução da seletividade algorítmica, até mesmo pela falta de comprovação da eficiência desses sistemas. Incompatível com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.



DAS CUSTAS PROCESSUAIS CRIMINAIS À DÍVIDA ATIVA: LIMITES CONSTITUCIONAIS DA CONVERSÃO DO DÉBITO PENAL EM CRÉDITO FISCAL

Autores: *José Matheus da Costa Oeiras e Keitilene Savino de Lima Pena*

Advogado criminalista; Graduado em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA; Pós-Graduando em Prática Criminal; Membro da Comissão de Apoio à Advocacia Criminal da OAB/PA.

Formanda em Direito pela Universidade da Amazônia – UNAMA; Estudiosa e escritora da área tributária, com ênfase na Reforma Tributária; Membro da Comissão de Assuntos Tributários da OAB/PA.

A condenação criminal produz efeitos que transcendem a imposição da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de multa. Entre essas consequências, destaca-se a obrigação de arcar com as custas processuais, cuja inadimplência pode culminar na inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública e, posteriormente, em sua cobrança por meio da execução fiscal.

Embora esse mecanismo seja previsto no ordenamento jurídico brasileiro, seus reflexos sobre a vida do condenado permanecem pouco explorados pela doutrina, especialmente sob a perspectiva da interação entre o Direito Processual Penal e o Direito Tributário. A conversão das custas processuais criminais em crédito fiscal suscita relevantes questionamentos constitucionais.



Se, de um lado, o Estado possui legítimo interesse na recuperação de seus créditos, de outro, impõe-se verificar se a perpetuação dos efeitos patrimoniais da condenação compromete princípios como a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a finalidade ressocializadora da execução penal.

No desenvolvimento do processo judicial, as custas são taxas que devem ser satisfeitas para que os procedimentos e atos processuais sejam realizados, se estendendo desde as despesas com intimações simples até a utilização de meios técnicos-periciais para verificar a veracidade de provas juntadas aos autos. Todavia, o termo “custas processuais” não se encontra nos centros de debates em matéria penal, mas a realidade é que para processar e privar alguém de liberdade há um custo para além das grades.

Nas ações penais privadas, o código de processo penal, na ciência do seu art. 806, caput; exige que o querelante recolha custas judiciais iniciais, isto é, para que a vítima tenha seu bem jurídico reparado, como nos crimes de calúnia, difamação ou injúria, é necessário haver um prévio depósito.

Por outro lado, nas ações penais públicas, não há custas iniciais, uma vez que o início do processo se dar por meio da denúncia do Ministério Público, órgão acusatório que goza de isenção de custas. No entanto, ao final da persecução penal, haverá custas finais, caso o réu seja condenado, sem prejuízos ao pagamento da pena de multa, que poderá ser acumular com a pena de privação de liberdade, como determina o art. 804, caput, do CPP.

Nesse cenário, embora possa haver a possibilidade de garantir a gratuidade da justiça ao réu processado, esse benefício não isenta o indivíduo do pagamento de custas de forma vitalícia, pois no início da fase de execução da pena, o apenado deverá comprovar novamente a sua hipossuficiência, e havendo a comprovação, a exigibilidade do pagamento não será extinta, mas sim suspensa pelo prazo prescricional de 5 anos, aplicando de forma subsidiária a regra do art. 98, §3º, do CPC; desde que não haja superveniente melhoria de sua condição financeira.

Ademais, na situação de não haver comprovação ou o indeferimento da gratuidade, o condenado será obrigado a pagar as despesas do seu próprio processo, no prazo legal de 15 dias. Porém, não havendo o devido pagamento o réu será inscrito na dívida ativa da Fazenda Pública.

Diante dessa realidade, é possível observar uma dupla punição, pois além da submissão do indivíduo às misérias do processo penal, no conceito de Carnelutti; o réu será punido com a sua inscrição nos órgãos de natureza fiscal. Essa consequência revela que o processo penal não se limita apenas em encarcerar pessoas no sistema penitenciário brasileiro, mas também exige que o preso pague pelo uso do ius puniendi do Estado, pois não são raros os casos em que o processo penal apresenta violações às garantias constitucionais, circunstância amplamente debatida pela doutrina processual penal.

A sentença penal condenatória, além de fixar as penas a serem aplicadas ao réu, também assina um conjunto de consequências que não são expressas na decisão judicial. A inscrição do condenado na dívida ativa é o início de um série de efeitos pelos quais o apenado será submetido, que não se limita apenas aos seus anos em cárcere, mas que reverbera pelo resto de sua vida em sociedade.

Com a inscrição, o primeiro efeito se revela na adição do nome do indivíduo condenado ao CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), gerando bloqueios de crédito, refletindo na impossibilidade de obter financiamentos, empréstimos bancários ou abrir microempresas, inviabilizando o empreendedorismo como alternativa de sustento.

Além disso, é notório as barreiras no mercado de trabalho formal que se erguem ao indivíduo que passou pelo sistema prisional, haja vista que o histórico criminal é um detalhe que o impede de preencher a vaga de emprego. Porém, não somente os antecedentes lhe causam o chamado “etiquetamento” perante a sociedade, como também a inscrição em dívida ativa gera certidão negativa de regularidade fiscal, requisito que também é exigido na obtenção da vaga, mas que ao egresso penal se torna um novo impedimento para reiniciar sua vida profissional.

Vale destacar ainda que, diante da dívida junto da Fazenda Pública o indivíduo é estimulado a permanecer na informalidade, pois havendo o conhecimento de que há patrimônio disponível em nome do devedor, esse poderá ser submetido à penhora ou bloqueio judicial para o pagamento das custas judiciais.

De acordo com o art. 5º, XLVII, “b”, da Constituição Federal, no ordenamento jurídico brasileiro não haverá pena de caráter perpétuo. Todavia, ainda que a inscrição em dívida ativa não esteja positivada como sanção penal, é válida a reflexão de que há uma perpetuidade quando a dívida se estende para além dos anos encarcerado no regime penal. O cumprimento da pena é satisfeito, mas os resquícios do processo ainda existirá enquanto as custas não serem pagas ao Estado.

Destaca-se os ensinamento de Paulo de Barros Carvalho, de que “esgotados os trâmites administrativos, pela inexistência de recursos procedimentais (...) e não havendo medida judicial (...), chegou a hora de a Fazenda Pública praticar (...) o ato de apuração e de inscrição do débito no livro de registro da dívida pública”, ou seja, para que haja a sanção em dívida ativa, ocorrerá um prévio processo de conhecimento, mas no que tange às custas processuais penais, o que se observa é uma cognição sumaríssima sobre as condições financeiras do réu condenado, e quando comprovada, há uma suspensão, e não extinção.

Criar rito próprio para verificar esse incidente não seria eficiente, sob a luz do princípio da duração razoável do processo. No entanto, mediante demonstração da realidade socio-econômica do apenado, apenas suspender a inscrição não encontra subsunção aos moldes constitucionais do país, em especial destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o indivíduo além de privado de liberdade, será privado de sua liberdade financeira.

A análise desenvolvida demonstra que as custas processuais criminais não constituem mero efeito acessório da condenação, mas podem produzir relevantes consequências patrimoniais e sociais quando convertidas em dívida ativa da Fazenda Pública. Observou-se que a inscrição em dívida ativa pode gerar restrições ao acesso ao crédito, comprometer oportunidades de inserção no mercado de trabalho e perpetuar barreiras à efetiva reintegração social do egresso.

Não se pretende afirmar a impossibilidade de cobrança das custas processuais criminais, mas evidenciar a necessidade de uma interpretação constitucionalmente orientada dessa sistemática, especialmente quando demonstrada a incapacidade econômica do condenado.

A preservação da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação a sanções excessivas exige que a atuação estatal concilie a tutela do patrimônio público com os objetivos de reinserção social que legitimam a execução penal. Por fim, o tema revela um relevante campo para futuras pesquisas, especialmente quanto à construção de modelos normativos que conciliem eficiência arrecadatória e efetividade das garantias fundamentais, evitando que a cobrança das custas processuais se converta em fator permanente de exclusão econômica e social do egresso do sistema penal.



AS DIFERENÇAS GERAIS ENTRE HOMICÍDIO E FEMINICÍDIO NA JUSTIÇA BRASILEIRA: ASPECTOS JURÍDICOS, SOCIAIS E DADOS ATUALIZADOS ATÉ 2026

AUTOR: VICTOR DE MOURA CARVALHO VALLINOTO

Graduado em Direito pela UNAMA. Escritor / Pesquisador. Membro do IBDFAM. Member of United for Human Right. Diretor-fundador do Projeto Moura Carvalho. Assessor Jurídico do Consulado da República Tcheca na Amazônia. vvallinoto@hotmail.com

A violência letal representa um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro contemporâneo. Entre os diversos crimes previstos no ordenamento penal, o homicídio ocupa posição central em razão da proteção do bem jurídico mais valioso: a vida humana. Entretanto, ao longo das últimas décadas, observou-se que determinadas mortes de mulheres apresentavam características específicas, marcadas por relações de poder, desigualdade estrutural e violência baseada no gênero. Esse cenário levou o legislador brasileiro a reconhecer juridicamente o feminicídio, diferenciando-o do homicídio comum.

A criação da figura do feminicídio não ocorreu para estabelecer uma hierarquia entre vítimas ou conferir maior importância à morte de uma pessoa em detrimento de outra



O objetivo foi reconhecer uma realidade estatística e social: inúmeras mulheres eram assassinadas em razão de sua condição feminina, frequentemente dentro do ambiente doméstico, por parceiros, ex-companheiros ou pessoas movidas por sentimentos de posse, discriminação ou menosprezo à mulher. Dessa forma, a legislação passou a compreender que determinadas mortes possuíam elementos próprios que exigiam tratamento jurídico diferenciado.

No Brasil, o homicídio encontra-se previsto no artigo 121 do Código Penal, sendo descrito de forma objetiva pela expressão “matar alguém”. Trata-se de um tipo penal amplo, que protege a vida humana sem distinção de sexo, raça, condição social ou qualquer outra característica pessoal. A vítima pode ser qualquer pessoa e as motivações podem ser diversas: vingança, disputa patrimonial, conflitos pessoais, questões passionais, disputas criminosas, entre outras.

O homicídio pode apresentar modalidades distintas. O homicídio simples possui pena de reclusão de seis a vinte anos.

Já o homicídio qualificado, quando praticado mediante motivo torpe, motivo fútil, uso de meio cruel ou recurso que dificulte a defesa da vítima, possui penas mais severas. Há ainda hipóteses de homicídio privilegiado e homicídio culposo, quando não há intenção de matar.

Durante muitos anos, mortes de mulheres ocorridas em contextos de violência doméstica eram registradas apenas como homicídios comuns. Em diversas situações, elementos relacionados à desigualdade de gênero acabavam invisibilizados no processo penal. Assassínatos praticados por ex-companheiros inconformados com o fim do relacionamento, por parceiros que demonstravam comportamento possessivo ou por agressores movidos por desprezo à condição feminina frequentemente recebiam tratamento jurídico semelhante a qualquer outro homicídio.

Em resposta a essa realidade, foi promulgada em 2015 a Lei nº 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio. A norma alterou o Código Penal brasileiro para incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio, reconhecendo que determinadas mortes de mulheres decorrem diretamente de violência baseada em gênero.

A legislação brasileira estabelece que há feminicídio quando a morte da mulher ocorre em razão da condição do sexo feminino, especialmente em duas situações: quando envolve violência doméstica e familiar ou quando ocorre por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Essa definição demonstra que nem toda morte de mulher configura feminicídio. O simples fato de a vítima ser mulher não basta para a incidência automática da qualificadora. É indispensável a presença do elemento relacionado ao gênero.

Por exemplo, uma mulher vítima de latrocínio — roubo seguido de morte — pode não ser considerada vítima de feminicídio caso a motivação do crime tenha sido exclusivamente patrimonial. Da mesma forma, uma mulher morta durante confronto entre organizações criminosas pode não se enquadrar na figura jurídica do feminicídio se inexistir relação entre o crime e sua condição feminina.

A principal diferença entre homicídio e feminicídio, portanto, não reside no resultado do crime, que é a morte, mas nas circunstâncias, motivações e no contexto em que a conduta ocorre.

No homicídio comum, a motivação pode ser variada e não necessariamente relacionada a fatores estruturais. Já no feminicídio existe um componente específico ligado à violência de gênero, geralmente associado a relações de poder, dominação, posse, discriminação ou controle sobre a mulher.

Essa distinção possui relevância prática significativa. Em primeiro lugar, a classificação adequada permite a construção de estatísticas mais precisas sobre a violência contra mulheres. Durante décadas, inúmeras mortes femininas foram registradas genericamente como homicídios, dificultando a identificação do fenômeno e a formulação de políticas públicas eficientes.

Além disso, o reconhecimento jurídico do feminicídio influencia diretamente a investigação policial. Autoridades passaram a utilizar protocolos especializados para análise de mortes violentas de mulheres, buscando identificar histórico de violência doméstica, registros anteriores de agressão, medidas protetivas, ameaças e relações familiares.

Outro ponto importante está relacionado à atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário. A correta tipificação contribui para o reconhecimento da violência estrutural contra mulheres e permite tratamento processual compatível com a complexidade desses casos.

Sob perspectiva sociológica, o feminicídio passou a ser compreendido como manifestação extrema de um ciclo progressivo de violência. Em muitos casos, a morte é precedida por agressões físicas, violência psicológica, ameaças, perseguições, controle patrimonial e isolamento social. Assim, o feminicídio raramente surge de forma repentina; frequentemente representa o estágio final de um histórico contínuo de abusos.

Os dados nacionais reforçam a gravidade do problema. Mesmo após avanços legislativos, os índices de feminicídio permanecem elevados no Brasil.

Dados divulgados em 2026 apontam que o país registrou aproximadamente 1.568 vítimas de feminicídio em 2025, o maior número desde a criação da legislação específica. Isso representa média superior a quatro mulheres assassinadas por dia.

Levantamentos ampliados, considerando casos consumados e tentativas, indicam números ainda maiores, alcançando milhares de ocorrências anuais.

Os primeiros meses de 2026 também revelaram cenário preocupante. O primeiro trimestre do ano registrou cerca de 399 vítimas de feminicídio, sendo apontado por pesquisas recentes como o período mais letal desde o início da série histórica nacional.

Outro dado relevante envolve o funcionamento do sistema judicial brasileiro. Em 2025, o Poder Judiciário registrou média aproximada de quarenta julgamentos diários relacionados ao feminicídio, demonstrando crescimento significativo do número de processos analisados.

As estatísticas revelam ainda aspectos importantes sobre o perfil das vítimas e dos agressores. A maior parte dos crimes ocorre dentro do ambiente doméstico. Em muitos casos, os autores são companheiros ou ex-companheiros da vítima. O uso de armas de fogo aparece com frequência relevante, e pesquisas mostram incidência especialmente elevada entre mulheres negras, evidenciando também dimensões raciais e socioeconômicas da violência.

Apesar dos avanços legislativos, desafios persistem. Entre eles estão a subnotificação, a classificação inadequada de casos, a demora processual, falhas no cumprimento de medidas protetivas e a insuficiência de delegacias especializadas ou estruturas de atendimento.

Outro problema recorrente consiste na divergência entre registros policiais e posteriores enquadramentos jurídicos realizados durante a investigação e o processo penal. Casos inicialmente registrados como homicídio simples podem posteriormente ser reconhecidos como feminicídio, ou o contrário, demonstrando a complexidade da identificação correta.

Do ponto de vista jurídico, a criação do feminicídio representou mudança importante na compreensão do Direito Penal brasileiro. O sistema deixou de analisar determinadas mortes apenas sob perspectiva individual e passou a considerar fatores sociais, culturais e históricos relacionados à violência de gênero.

Conclui-se que homicídio e feminicídio possuem natureza semelhante quanto ao resultado produzido — a supressão da vida humana —, mas diferem substancialmente quanto à motivação, contexto e fundamentos jurídicos. O feminicídio não surgiu para substituir o homicídio nem para criar privilégios penais, mas para reconhecer uma realidade social específica que historicamente permaneceu invisível.

Os dados atualizados até 2026 indicam que a violência letal contra mulheres continua sendo um grave problema nacional. Assim, o enfrentamento dessa realidade exige atuação integrada entre legislação, Judiciário, órgãos de segurança pública, políticas sociais e mecanismos de prevenção, de modo que a proteção à vida e à dignidade das mulheres deixe de ser apenas uma previsão normativa e se torne efetivamente uma realidade social.

Mulheres matam mais homens, do que homens matam mulheres?

A afirmação de que mulheres matam mais homens do que homens matam mulheres não é sustentada pelos dados estatísticos disponíveis no Brasil nem em estudos internacionais sobre violência letal. Essa ideia costuma surgir a partir de interpretações equivocadas ou da comparação inadequada entre categorias diferentes de homicídios. Quando os números são analisados de forma ampla, observa-se uma realidade distinta: homens aparecem como maioria tanto entre os autores quanto entre as vítimas de homicídios.

Para compreender essa questão, é importante fazer uma distinção inicial. Quando se pergunta quem morre mais por homicídio no Brasil, a resposta é: homens. A maior parte das vítimas de homicídio no país é do sexo masculino.

Entretanto, isso não significa que mulheres matem mais homens. Em grande parte dos casos, os próprios autores desses crimes também são homens.

Os dados de segurança pública e pesquisas sobre violência mostram que a maioria dos homicídios masculinos ocorre em contextos relacionados à criminalidade urbana, disputas territoriais, conflitos interpessoais, crime organizado, confrontos armados e outras situações de violência social. Assim, grande parte das mortes de homens é causada por outros homens.

Quando se analisa especificamente quem pratica homicídios, os estudos apontam predominância masculina. Homens representam a maior parcela dos autores de crimes violentos letais, enquanto mulheres correspondem a uma porcentagem significativamente menor. Mulheres também cometem homicídios, mas sua participação estatística é inferior.

Uma das razões para a confusão em torno do tema decorre da comparação entre números totais de homens mortos e estatísticas específicas relacionadas a feminicídios. Feminicídio é uma categoria jurídica própria e não corresponde a todas as mortes de mulheres. Trata-se do assassinato de uma mulher em razão de sua condição feminina, especialmente em situações de violência doméstica, familiar ou motivadas por discriminação de gênero.

Assim, comparar todos os homens mortos no país com apenas os casos de feminicídio produz uma distorção estatística. Os universos analisados são diferentes. Para uma comparação adequada seria necessário considerar todos os homicídios de mulheres, e não apenas feminicídios, bem como identificar o perfil dos autores.

Pesquisas também mostram diferenças nos contextos em que homens e mulheres cometem homicídios. Nos casos envolvendo mulheres autoras, há incidência relativamente maior de situações relacionadas à legítima defesa, violência doméstica prolongada, reações a abusos ou conflitos familiares. Isso não significa ausência de responsabilidade penal, mas demonstra que os contextos podem apresentar características distintas.

Outro aspecto relevante é que a violência letal masculina e feminina possui padrões diferentes. Homens frequentemente figuram como vítimas e autores em ambientes externos, conflitos urbanos e criminalidade. Já mulheres vítimas de homicídio possuem maior probabilidade de serem mortas dentro do ambiente doméstico ou por pessoas próximas, como parceiros e ex-companheiros.

Portanto, a afirmação de que mulheres matam mais homens do que homens matam mulheres não encontra respaldo nas estatísticas. Os dados disponíveis indicam que homens são a maioria das vítimas totais de homicídio, mas também aparecem como maioria entre os autores desses crimes. Mulheres cometem homicídios em proporção menor, e os números não demonstram inversão dessa realidade.

A análise dos dados exige cuidado para evitar interpretações equivocadas. Em debates sobre violência, estatísticas isoladas ou comparações incompletas podem gerar conclusões incorretas. A compreensão adequada depende da análise do contexto, das categorias jurídicas utilizadas e das informações produzidas pelos estudos especializados e pelos órgãos de segurança pública.



BATMAN: HERÓI OU CRIMINOSO? UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO VIGILANTISMO À LUZ DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

AUTORA: KAMYLLY MATTOS

bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA), residente jurídica na Defensoria Pública do Estado de São Paulo e pós-graduanda em Direito Público pela LEGALE. Possui interesse acadêmico voltado à pesquisa sobre comportamento social e sua relação com os direitos das mulheres, dedicando-se ao estudo de temas ligados à igualdade de gênero, acesso à justiça e efetivação de direitos fundamentais.

Ao longo das décadas, o personagem Batman se consolidou como um dos maiores símbolos da luta contra o crime na cultura popular. Diferentemente de outros super-heróis, Bruce Wayne não possui poderes sobrenaturais. Sua atuação é baseada em treinamento físico, inteligência, tecnologia e, principalmente, na decisão de combater criminosos por conta própria. Em Gotham City, sua figura é frequentemente associada à justiça e à proteção dos cidadãos diante da incapacidade do Estado em controlar a criminalidade.

No entanto, quando analisada sob a ótica do Direito Penal brasileiro, a atuação do Batman levanta diversos questionamentos. Seria ele um herói que auxilia a segurança pública ou um indivíduo que viola a lei ao assumir funções exclusivas do Estado? A resposta exige uma reflexão sobre os limites da justiça privada e a importância do monopólio estatal do uso da força.



No Estado Democrático de Direito, a manutenção da ordem pública e a repressão à criminalidade são atribuições conferidas ao Estado. Por meio das instituições policiais, do Ministério Público e do Poder Judiciário, busca-se garantir que a aplicação da lei ocorra dentro dos limites legais e respeitando os direitos fundamentais dos cidadãos.

Esse modelo existe para evitar que indivíduos exerçam justiça pelas próprias mãos. A história demonstra que a substituição das instituições por ações individuais tende a gerar arbitrariedades, abusos e violações de direitos. Nesse contexto, a atuação do Batman desafia diretamente essa lógica. Embora seu objetivo seja combater o crime, ele age sem autorização legal, sem controle institucional e sem qualquer forma de fiscalização por parte das autoridades públicas.

O vigilantismo pode ser compreendido como a prática pela qual um indivíduo ou grupo assume a função de combater crimes ou punir infratores sem respaldo estatal. Trata-se de um fenômeno que surge, muitas vezes, em cenários marcados pela sensação de insegurança e pela percepção de ineficiência das instituições públicas.

No universo de Gotham City, o crescimento da criminalidade e da corrupção contribui para a aceitação social das ações do Batman. Entretanto, a realidade jurídica brasileira adota entendimento distinto. O combate ao crime deve ocorrer dentro dos limites da legalidade, não sendo permitido que particulares assumam funções típicas das forças de segurança.

A valorização da justiça privada pode representar um risco à própria democracia, pois abre espaço para decisões baseadas em critérios pessoais, sem observância do devido processo legal e das garantias constitucionais.

Caso o Batman atuasse no Brasil, algumas de suas condutas poderiam gerar consequências jurídicas. Frequentemente, o personagem invade propriedades, realiza perseguições, utiliza força física para conter suspeitos e promove investigações paralelas.

Além disso, o Código Penal brasileiro prevê o crime de exercício arbitrário das próprias razões, que ocorre quando alguém busca satisfazer uma pretensão por meios próprios, sem recorrer às vias legalmente estabelecidas. Dependendo das circunstâncias, determinadas ações atribuídas ao personagem poderiam ser interpretadas como incompatíveis com a ordem jurídica.

Outro aspecto relevante diz respeito ao uso da força. Ainda que sua intenção seja impedir crimes, a contenção física de suspeitos deve respeitar limites legais e princípios como proporcionalidade e necessidade. Apesar das críticas à atuação do Batman, o ordenamento jurídico brasileiro admite algumas situações excepcionais em que particulares podem agir.

O Código de Processo Penal permite que qualquer pessoa realize prisão em flagrante quando presencia a prática de um crime. Além disso, o Código Penal prevê hipóteses como a legítima defesa e o estado de necessidade, que afastam a ilicitude de determinadas condutas. Dessa forma, algumas intervenções do personagem poderiam encontrar respaldo jurídico, especialmente quando destinadas a impedir agressões iminentes ou proteger vítimas em situação de perigo. Contudo, essas hipóteses não autorizam uma atuação permanente de combate ao crime, tampouco a substituição das funções estatais por iniciativas individuais.

Justiça e vingança. A morte de seus pais foi o evento que motivou sua decisão de dedicar a vida ao combate da criminalidade. Embora o personagem afirme agir em nome da justiça, suas ações são frequentemente influenciadas por uma experiência pessoal traumática.

Essa discussão também está presente na sociedade contemporânea. Em momentos de indignação diante da criminalidade, não é incomum que parte da população defenda soluções baseadas na punição imediata ou na justiça pelas próprias mãos. Entretanto, o Direito Penal moderno foi construído justamente para evitar que emoções individuais determinem a aplicação da justiça.

A substituição das instituições pela vontade particular pode comprometer garantias fundamentais e enfraquecer os pilares do Estado Democrático de Direito.

Sob a perspectiva moral, muitos enxergam o Batman como um herói que protege inocentes e combate criminosos diante da ineficiência estatal. Contudo, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, sua atuação apresenta diversos conflitos com princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Embora determinadas condutas possam ser justificadas em situações excepcionais, a atuação contínua de um vigilante que investiga, persegue e pune suspeitos sem autorização legal contraria o modelo de justiça adotado no Brasil. O combate à criminalidade deve ocorrer por meio das instituições estatais, respeitando os limites impostos pela Constituição e pelas leis.

Assim, a análise jurídica do personagem demonstra que a busca pela justiça, ainda que motivada por boas intenções, não pode ocorrer à margem da legalidade. O verdadeiro desafio não é substituir o Estado, mas fortalecer as instituições responsáveis pela proteção da sociedade.



OS DESAFIOS DA RESPONSABILIDADE PENAL NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

AUTORA: THAIS CARRERA

Graduanda em Direito, com interesse em Direito de Família, Sucessões e Direito Digital. Dedica-se ao estudo das transformações contemporâneas das relações familiares e seus impactos no ordenamento jurídico brasileiro

A Inteligência Artificial (IA) deixou de ser uma tecnologia restrita aos centros de pesquisa para integrar o cotidiano da sociedade. Atualmente, sistemas capazes de produzir textos, imagens, vídeos, áudios e executar tarefas automatizadas são utilizados por empresas, órgãos públicos e cidadãos em escala global. Embora represente importante avanço tecnológico, a IA também passou a ser utilizada para a prática de condutas ilícitas, gerando novos desafios para o Direito Penal.

O ordenamento jurídico brasileiro foi estruturado para responsabilizar pessoas naturais e jurídicas por atos ilícitos. Contudo, o surgimento de sistemas capazes de aprender e executar tarefas com reduzida intervenção humana levanta questionamentos relevantes: quem responde criminalmente pelos danos causados pela utilização de uma inteligência artificial? O desenvolvedor, o usuário ou a empresa proprietária da tecnologia?



A evolução tecnológica sempre influenciou a forma de execução dos crimes. O surgimento da internet ampliou significativamente as possibilidades de atuação criminosa, permitindo delitos praticados à distância e com elevado grau de anonimato. Com a popularização da IA, esse cenário tornou-se ainda mais complexo.

Ferramentas capazes de reproduzir vozes, criar vídeos realistas e gerar conteúdos falsos passaram a ser utilizadas para obtenção de vantagens ilícitas, extorsões, golpes financeiros e ataques à honra. A tecnologia, por si só, não é criminosa; entretanto, sua utilização indevida amplia o alcance de condutas já tipificadas na legislação penal. Entre os fenômenos mais preocupantes da atualidade estão os chamados deepfakes, tecnologia que utiliza inteligência artificial para criar imagens, vídeos ou áudios extremamente realistas. Por meio dessa técnica, é possível fazer com que uma pessoa aparentemente diga ou faça algo que jamais ocorreu.

Embora existam aplicações legítimas para fins educacionais e audiovisuais, sua utilização criminosa tem crescido de forma preocupante. Os conteúdos falsificados podem ser empregados em golpes financeiros, fraudes bancárias, extorsões, violações da intimidade, crimes contra a honra e manipulação política.

A vítima frequentemente encontra dificuldades para comprovar a falsidade do material divulgado, especialmente diante da sofisticação tecnológica das ferramentas atualmente disponíveis. A disseminação dos deepfakes desafia conceitos tradicionais relacionados à autoria, à prova e à materialidade delitiva.

Além disso, a Inteligência Artificial vem sendo utilizada para aperfeiçoar práticas criminosas já conhecidas. Golpistas conseguem criar mensagens personalizadas, reproduzir vozes de familiares, elaborar documentos falsificados e desenvolver sistemas automatizados para enganar vítimas em larga escala.

O estelionato eletrônico, previsto no artigo 171, § 2º-A, do Código Penal, tornou-se uma das modalidades criminosas de maior crescimento nos últimos anos. A utilização de IA aumenta a capacidade de convencimento dos fraudadores e dificulta a identificação da fraude pelas vítimas. A automação também permite que um único agente realize milhares de tentativas de golpe simultaneamente, ampliando o potencial lesivo da conduta.

Diante dessa realidade, surge uma questão central: seria possível responsabilizar criminalmente uma Inteligência Artificial?

À luz da legislação brasileira vigente, a resposta é negativa. A Constituição Federal e o Código Penal adotam o princípio da responsabilidade pessoal. O artigo 5º, inciso XLV, da Constituição estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Da mesma forma, a teoria do crime exige conduta humana voluntária, típica, ilícita e culpável.

A Inteligência Artificial não possui personalidade jurídica, consciência moral ou capacidade de compreender a ilicitude de seus atos. Consequentemente, não pode ser considerada sujeito ativo de crime. A responsabilidade penal permanece atribuída às pessoas que desenvolvem, utilizam ou exploram economicamente a tecnologia.

Todavia, a identificação do verdadeiro responsável pode tornar-se complexa quando decisões automatizadas produzem consequências lesivas não previstas inicialmente.

Embora o Brasil possua legislação voltada ao combate dos crimes cibernéticos, ainda não existe norma específica capaz de disciplinar de forma abrangente os impactos penais da Inteligência Artificial. Questões relacionadas à utilização criminosa de algoritmos, manipulação massiva de conteúdo sintético e decisões autônomas de sistemas inteligentes ainda carecem de regulamentação adequada.

Essa lacuna gera insegurança jurídica e dificulta a atuação dos órgãos de investigação e persecução penal. Em muitos casos, a solução depende da interpretação de tipos penais já existentes, sempre observando o princípio da legalidade previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

A investigação dos crimes praticados com auxílio de Inteligência Artificial depende cada vez mais da prova digital. Registros eletrônicos, metadados, históricos de acesso, rastreamento de dispositivos e perícias especializadas tornam-se essenciais para a identificação dos responsáveis.

Nesse contexto, a cadeia de custódia da prova, prevista nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, assume papel fundamental. A preservação adequada das evidências digitais garante maior confiabilidade às investigações e reduz riscos de adulteração dos elementos probatórios.

A crescente presença da Inteligência Artificial exige dos operadores do Direito atualização constante. A advocacia contemporânea precisa compreender o funcionamento dessas tecnologias, seus riscos e suas implicações jurídicas. Questões relacionadas à autenticidade de conteúdos digitais, proteção de dados e validade das provas eletrônicas passarão a ocupar espaço cada vez maior na atuação profissional.

A Inteligência Artificial representa uma das maiores transformações tecnológicas da atualidade. Seus benefícios são inegáveis, mas os riscos decorrentes de sua utilização ilícita exigem atenção do sistema jurídico. Deepfakes, fraudes digitais e outras modalidades criminosas impulsionadas por IA demonstram que o Direito Penal enfrenta desafios inéditos relacionados à autoria, à prova e à responsabilização dos agentes envolvidos.

O futuro da persecução penal dependerá da capacidade do ordenamento jurídico de equilibrar inovação tecnológica, segurança jurídica e proteção dos direitos fundamentais. A discussão sobre a responsabilidade penal na era da Inteligência Artificial não pertence ao futuro: trata-se de uma realidade presente que exige respostas eficazes e compatíveis com a evolução da sociedade.



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA ENTRE A EFICIÊNCIA ESTATAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

AUTORA: AMANDA GONÇALVES

Graduanda em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Concentra seus estudos na área de Direito Constitucional, com ênfase na proteção das liberdades individuais, na eficácia das normas jurídicas e nos desafios contemporâneos do Estado Democrático de Direito.

A evolução tecnológica transformou profundamente a dinâmica social e, de forma inevitável, impactou a segurança pública e a persecução penal. A inteligência artificial (IA) deixou de ser uma projeção futura para se tornar uma ferramenta ativa no trabalho policial, sendo utilizada na análise de dados, na identificação de suspeitos e na prevenção de crimes. Diante de investigações cada vez mais complexas e de uma sociedade hiperconectada, essas tecnologias são frequentemente apresentadas como o caminho para uma atuação estatal mais rápida e estratégica.

O uso de softwares de reconhecimento facial e de algoritmos preditivos mostra que a IA já integra a rotina das instituições de investigação.



O grande atrativo dessas ferramentas é a capacidade de processar grandes volumes de informação em tempo recorde, permitindo cruzar dados e identificar padrões que passariam despercebidos pelos métodos tradicionais. Sob essa ótica prática, a tecnologia surge como um reforço importante no combate às novas dinâmicas da criminalidade.

Contudo, a eficiência não pode ser o único critério para avaliar essa inovação. No modelo de Estado Democrático de Direito estruturado pela Constituição de 1988, a eficácia da polícia precisa coexistir com o respeito aos direitos fundamentais. A ampliação do poder de vigilância do Estado traz consigo o risco real de sufocar as liberdades individuais, o que exige uma postura crítica sobre os limites dessa atuação.

Por essa razão, buscar o equilíbrio entre a modernização investigativa e as garantias constitucionais é urgente. Adotar sistemas de inteligência artificial sem critérios claros, sem transparência e sem mecanismos de controle abre espaço para práticas que violam o ordenamento jurídico brasileiro. O pragmatismo das novas ferramentas não pode se sobrepor aos mandamentos constitucionais.

A própria Constituição Federal fixa as barreiras que a atividade policial não pode ultrapassar. O artigo 5º resguarda a intimidade e a vida privada (inciso X), assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (incisos LIV e LV) e consolida a presunção de inocência (inciso LVII). Essas garantias não funcionam como obstáculos para a justiça; ao contrário, são defesas essenciais do cidadão contra eventuais abusos do poder punitivo estatal.

Nessa linha, Aury Lopes Jr. pontua que o processo penal possui uma função estritamente garantidora, atuando como um limite para o poder do Estado. Segundo o autor, a legitimidade da persecução penal depende do respeito estrito a essas regras do jogo, de modo que a busca por celeridade ou resultados não justifica o sacrifício de direitos fundamentais. Essa premissa se torna ainda mais relevante no cenário atual, quando o Estado dispõe de tecnologias capazes de monitorar e classificar comportamentos em larga escala.

Entre as ferramentas atuais, o reconhecimento facial é uma das que mais provocam debates. Embora seja defendido como um meio rápido para localizar pessoas foragidas, seu emprego no Brasil avança sem uma regulamentação legal específica, o que dificulta o controle sobre como esses dados são coletados e utilizados.

Esse cenário gera preocupações concretas. Confiar decisões investigativas importantes a sistemas automatizados exige cautela extrema, pois falhas de software podem provocar abordagens indevidas, constrangimentos públicos e a investigação de pessoas completamente inocentes. No âmbito penal, onde a liberdade e a dignidade humana estão em jogo, qualquer erro assume contornos de enorme gravidade.

Outro problema central é a chamada discriminação algorítmica. Os sistemas de IA aprendem a partir de bancos de dados preexistentes. Se esses dados históricos refletem desigualdades e padrões de seletividade que historicamente marcam o sistema penal do país, a tecnologia tende a replicar e automatizar esses preconceitos. Em vez de neutralidade, o que se obtém é o refinamento de velhas distorções sociais sob uma falsa aparência de imparcialidade técnica.

A aplicação de algoritmos preditivos também entra em conflito com o princípio da presunção de inocência. Esses programas operam estimando probabilidades estatísticas de criminalidade por perfil ou região. No entanto, o Direito Penal brasileiro fundamenta-se na responsabilidade por condutas concretas e comprovadas, e não em suposições ou projeções matemáticas.

Há também o desafio da falta de transparência, frequentemente descrita como o problema da "caixa-preta". Muitas vezes, a lógica interna dos algoritmos é tão complexa que nem os operadores e nem os desenvolvedores conseguem explicar o caminho que levou a máquina a determinado resultado. Isso compromete o contraditório: afinal, como a defesa pode contestar uma prova se as premissas técnicas que a geraram permanecem inacessíveis?

Lenio Streck adverte que a Constituição deve ser o filtro obrigatório para a interpretação jurídica perante as novas tecnologias. A modernização do Estado não autoriza a flexibilização de garantias fundamentais, tampouco legitima que o discernimento do magistrado seja substituído por decisões puramente automatizadas.

Nesse debate, a proteção de dados pessoais assume um papel indispensável. Danilo Doneda argumentava que a tutela dos dados é, em última análise, a proteção da própria dignidade e liberdade do indivíduo. Esse entendimento norteia a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que impõe a observância de princípios como finalidade, necessidade e transparência: diretrizes que devem guiar também o ambiente investigativo.

A jurista Patrícia Peck, reforçando esse entendimento, ressalta a importância de estabelecer modelos claros de governança para mitigar os riscos da inovação tecnológica. A ausência de regras específicas para o uso da inteligência artificial na investigação criminal alimenta a segurança jurídica precária e amplia a vulnerabilidade dos cidadãos diante do aparato estatal.

O objetivo desta reflexão não é negar os benefícios óbvios que a inteligência artificial pode trazer para o esclarecimento de crimes complexos. A tecnologia é um recurso valioso, mas não deve ser vista como uma solução absoluta ou imune a falhas. Sua utilização precisa ser acompanhada por mecanismos rigorosos de controle jurídico e fiscalização institucional.

O verdadeiro desafio da justiça contemporânea não está na escolha entre o avanço tecnológico e as garantias constitucionais, mas em assegurar que a inovação seja rigorosamente subordinada aos princípios do Estado Democrático de Direito. Somente sob o império da lei o progresso técnico se mostrará legítimo, desenvolvendo-se em harmonia com a liberdade, a privacidade e a dignidade humana.



FEMINICÍDIO NO BRASIL: A INEFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E OS DESAFIOS DA TUTELA PENAL

AUTORA: RENATA MATTOS

Acadêmica do 9º semestre do curso de Direito pela Universidade Guarulhos (UNG) e técnica judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Possui interesse em pesquisa jurídica e estudos sociais, com enfoque nos direitos da criança e do adolescente, dedicando-se à análise de temas relacionados à proteção integral e à efetivação de direitos fundamentais.

A violência contra a mulher permanece como um dos problemas sociais mais graves do Brasil. Apesar dos avanços legislativos ocorridos nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os índices de violência letal contra mulheres continuam alarmantes. Em muitos casos, as vítimas já haviam buscado ajuda do Estado, registrado boletins de ocorrência e obtido medidas protetivas de urgência, mas, ainda assim, acabaram assassinadas por seus agressores.

Essa realidade levanta um importante questionamento: as medidas protetivas atualmente previstas na legislação brasileira são realmente eficazes para impedir a ocorrência do feminicídio? A resposta exige uma análise não apenas da legislação, mas também da forma como ela é aplicada na prática.



O feminicídio foi incluído no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, sendo caracterizado como uma forma qualificada do crime de homicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. A criação dessa qualificadora representou um importante avanço no reconhecimento da violência de gênero como um problema estrutural da sociedade brasileira.

A legislação buscou dar visibilidade a crimes que, durante muitos anos, eram tratados apenas como homicídios comuns, ignorando o contexto de discriminação, dominação e violência doméstica que os motivava. Dessa forma, o feminicídio passou a receber tratamento mais severo, refletindo a gravidade da conduta e a necessidade de proteção das mulheres. Entretanto, embora a punição tenha sido endurecida, os números de feminicídios continuam elevados, demonstrando que a simples previsão de penas mais rigorosas não é suficiente para impedir a prática do crime.

A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos voltados à prevenção da violência doméstica, entre eles as medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem determinar o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a suspensão do porte de armas e outras restrições destinadas a preservar a integridade física e psicológica da mulher.

Em teoria, tais instrumentos representam uma importante barreira entre a vítima e o agressor. Contudo, na prática, sua efetividade muitas vezes depende da capacidade do Estado de fiscalizar o cumprimento das determinações judiciais.

O grande problema é que a concessão da medida protetiva nem sempre é acompanhada de mecanismos eficazes de monitoramento. Em diversas situações, o agressor descumpre as ordens judiciais sem que haja intervenção imediata das autoridades, aumentando significativamente o risco para a vítima.

Nos últimos anos, diversos casos de feminicídio ganharam repercussão nacional justamente porque as vítimas possuíam medidas protetivas vigentes no momento do crime. Esses episódios demonstram que a existência da decisão judicial, por si só, não garante a proteção efetiva da mulher.

Entre os principais fatores que contribuem para essa falha estão a insuficiência de recursos destinados à rede de proteção, a carência de delegacias especializadas, a dificuldade de acesso à justiça em determinadas regiões e a falta de integração entre os órgãos responsáveis pelo acompanhamento dos casos.

Além disso, muitas vítimas enfrentam dependência econômica, medo de represálias e pressão familiar para manter o relacionamento abusivo, circunstâncias que dificultam o rompimento definitivo do ciclo de violência.

Outro aspecto preocupante é que o feminicídio raramente ocorre de forma repentina. Na maioria das vezes, ele é precedido por agressões físicas, ameaças, violência psicológica, perseguições e outras formas de violência que poderiam servir como sinais de alerta para uma atuação preventiva mais eficaz do Estado.

O enfrentamento do feminicídio exige mais do que a aplicação de sanções penais. Embora a punição dos responsáveis seja fundamental, a prevenção deve ocupar posição central nas políticas públicas de proteção às mulheres.

Nesse contexto, torna-se necessário fortalecer a fiscalização das medidas protetivas, ampliar o uso de tornozeleiras eletrônicas para agressores, investir na capacitação de agentes públicos e expandir a rede de atendimento especializado.

Também é indispensável promover ações educativas voltadas à desconstrução de comportamentos machistas e violentos que ainda persistem na sociedade. A violência contra a mulher não surge de forma isolada; ela está relacionada a padrões culturais que naturalizam relações de poder e controle.

A proteção efetiva das mulheres demanda uma atuação conjunta do Poder Judiciário, das forças de segurança, dos órgãos de assistência social e da própria sociedade, criando mecanismos capazes de identificar situações de risco antes que elas evoluam para desfechos fatais.

A criação da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio representou importantes avanços na proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Contudo, a persistência de elevados índices de feminicídio demonstra que ainda existem falhas significativas na efetivação dessas garantias

As medidas protetivas de urgência são instrumentos essenciais, mas sua eficácia depende da existência de fiscalização adequada e de uma rede de proteção capaz de agir rapidamente diante de situações de risco. O combate ao feminicídio exige não apenas respostas penais severas, mas também políticas públicas preventivas, educação e fortalecimento das instituições responsáveis pela proteção das vítimas.

Somente por meio de uma atuação integrada e comprometida será possível transformar a proteção prevista na lei em segurança real para milhares de mulheres brasileiras.



A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA DAS MULHERES UTILIZADAS COMO MULAS DO TRÁFICO DE DROGAS E SUA RELEVÂNCIA PARA A DOSIMETRIA DA PENA

AUTORA: RAYANE TRINDADE ALMEIDA

Acadêmica de Direito do 7º semestre pela FACI – Faculdade Ideal. Desenvolve estudos Desenvolve pesquisas na área de Direito Penal, com ênfase em política criminal e vulnerabilidade socioeconômica. E-mail: rayalmeida077@gmail.com

A violência contra a mulher permanece como um dos problemas sociais mais graves do Brasil. Apesar dos avanços legislativos ocorridos nas últimas décadas, especialmente com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015), os índices de violência letal contra mulheres continuam alarmantes. Em muitos casos, as vítimas já haviam buscado ajuda do Estado, registrado boletins de ocorrência e obtido medidas protetivas de urgência, mas, ainda assim, acabaram assassinadas por seus agressores.

Essa realidade levanta um importante questionamento: as medidas protetivas atualmente previstas na legislação brasileira são realmente eficazes para impedir a ocorrência do feminicídio? A resposta exige uma análise não apenas da legislação, mas também da forma como ela é aplicada na prática.



O feminicídio foi incluído no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015, sendo caracterizado como uma forma qualificada do crime de homicídio quando praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. A criação dessa qualificadora representou um importante avanço no reconhecimento da violência de gênero como um problema estrutural da sociedade brasileira.

A legislação buscou dar visibilidade a crimes que, durante muitos anos, eram tratados apenas como homicídios comuns, ignorando o contexto de discriminação, dominação e violência doméstica que os motivava. Dessa forma, o feminicídio passou a receber tratamento mais severo, refletindo a gravidade da conduta e a necessidade de proteção das mulheres. Entretanto, embora a punição tenha sido endurecida, os números de feminicídios continuam elevados, demonstrando que a simples previsão de penas mais rigorosas não é suficiente para impedir a prática do crime.

A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos voltados à prevenção da violência doméstica, entre eles as medidas protetivas de urgência. Essas medidas podem determinar o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a suspensão do porte de armas e outras restrições destinadas a preservar a integridade física e psicológica da mulher.

A dosimetria da pena no ordenamento jurídico brasileiro, disciplinada pelo art. 68 do Código Penal, exige a aplicação do método trifásico, com especial atenção à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo diploma. Nesse ponto, a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias do crime devem ser avaliadas de forma concreta e individualizada, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal (SARLET, 2021).

A doutrina penal contemporânea destaca que a individualização da pena deve considerar não apenas o fato típico praticado, mas também as condições pessoais do agente, especialmente quando inserido em contextos de exclusão social e desigualdade estrutural (NUCCI, 2023). Tal compreensão não implica impunidade, mas sim adequação da resposta penal ao grau real de reprovação da conduta.

No âmbito da Lei nº 11.343/2006, o §4º do art. 33, que prevê o chamado tráfico privilegiado, representa importante mecanismo de mitigação da pena quando presentes requisitos como primariedade, bons antecedentes e ausência de vínculo com organização criminosa. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a condição de “mula”, por si só, não impede a aplicação da causa de diminuição, desde que demonstrada a atuação periférica na cadeia delitiva (GRECO, 2024).

Conclui-se que a atuação de mulheres como “mulas” no tráfico internacional de drogas está inserida em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica estrutural, que influencia diretamente o grau de reprovabilidade da conduta. Embora tal condição não configure causa legal de exclusão ou redução de pena, revela-se juridicamente relevante para a adequada individualização da sanção penal, especialmente na primeira fase da dosimetria.

A análise demonstra que a resposta penal padronizada tende a desconsiderar diferenças relevantes entre agentes que ocupam posições distintas na estrutura do 2º tráfico, o que pode comprometer a proporcionalidade da pena e reforçar padrões de seletividade penal.

Do ponto de vista jurídico, constatou-se que a vulnerabilidade socioeconômica não constitui causa legal de exclusão ou diminuição de pena, contudo possui relevância interpretativa na individualização judicial da sanção penal. A correta aplicação do art. 68 do Código Penal e do art. 59 do mesmo diploma exige que o magistrado considere elementos concretos do caso, evitando a imposição de penas padronizadas e desproporcionais.

Conclui-se, portanto, que a consideração da vulnerabilidade socioeconômica das mulheres utilizadas como “mulas” não implica relativização da norma penal, mas sim concretização dos princípios constitucionais da individualização da pena, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, assegurando uma resposta penal mais justa e adequada ao caso concreto.



ENTRE ALGORITMOS E AGRESSÕES: A LEI Nº 15.123/2025 E A EVOLUÇÃO DO COMBATE À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DIGITAL

AUTORA: EVELLYN ANNE CRUZ DE FREITAS ROCHA

Advogada e Palestrante. Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (2019). Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade da Amazônia (2022) e em Direito das Famílias e Sucessões pelo centro Universitário UniDomBosco – São Paulo (2023). Pós-graduanda em Inteligência Artificial aplicada ao Direito e em Prática Criminal (2025). Diretora de Comunicação Institucional da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões da OAB/PA. Contato: evellyncruzfreitas@gmail.com / (91) 987694274.

A violência contra a mulher acompanha as transformações da sociedade. Se, durante muito tempo, esteve associada principalmente às agressões físicas ou ao controle exercido nas relações interpessoais, a evolução tecnológica revelou novas formas de violação da dignidade feminina. Na era da inteligência artificial, a violência psicológica deixa de depender da presença física do agressor e passa a utilizar algoritmos capazes de manipular imagens, vídeos e áudios com elevado grau de realismo, ampliando o alcance e a intensidade dos danos causados às vítimas.

A preocupação não é exclusiva do Brasil. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) reconheceu a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou que tenha por finalidade degradar, controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher.



Ao fazê-lo, o legislador reconheceu que a integridade psíquica merece tutela jurídica tão relevante quanto a integridade física. Hoje, esse mesmo compromisso precisa ser reinterpretado diante dos desafios impostos pelas novas tecnologias.

O fenômeno também desperta preocupação internacional. A ONU Mulheres alerta que a inteligência artificial tem ampliado a violência baseada em gênero ao facilitar a criação e a disseminação de conteúdos abusivos, especialmente por meio dos chamados deepfakes. Segundo a agência, aproximadamente 98% dos vídeos produzidos com essa tecnologia na internet consistem em pornografia não consensual, enquanto cerca de 99% das vítimas retratadas são mulheres e meninas. Os dados evidenciam que a inteligência artificial não apenas reproduz desigualdades estruturais, mas potencializa mecanismos históricos de violência de gênero.

É nesse contexto que se insere a Lei nº 15.123/2025, que alterou o artigo 147-B do Código Penal para aumentar em 50% a pena do crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado mediante o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima. Mais do que agravar uma sanção penal, a alteração legislativa representa o reconhecimento de que as novas tecnologias podem ampliar significativamente a capacidade lesiva de condutas já conhecidas pelo ordenamento jurídico.

O artigo 147-B do Código Penal define como violência psicológica contra a mulher toda conduta capaz de causar dano emocional que prejudique seu pleno desenvolvimento ou tenha por finalidade degradar, controlar ou limitar suas ações, comportamentos, crenças e decisões. O tipo penal também abrange ameaças, constrangimentos, humilhações, manipulações, isolamento, chantagens, ridicularizações ou qualquer outro comportamento que comprometa sua saúde psicológica e sua autodeterminação.

Embora essas práticas não sejam recentes, a inteligência artificial ampliou significativamente seu potencial ofensivo. Entre as manifestações mais conhecidas estão os deepfakes, conteúdos produzidos por sistemas capazes de criar ou modificar imagens, vídeos e áudios com elevado grau de verossimilhança.

No contexto da violência de gênero, essa tecnologia tem sido utilizada para fabricar vídeos íntimos inexistentes, simular nudez, reproduzir falas falsas e criar conteúdos destinados à exposição, humilhação, intimidação e chantagem de mulheres. Muitas vítimas enfrentam não apenas a circulação de material fraudulento, mas também o descrédito social, o comprometimento de relações familiares e profissionais, além do intenso sofrimento emocional decorrente da dificuldade de demonstrar que aquelas imagens jamais corresponderam à realidade.

A inteligência artificial, portanto, não cria uma nova modalidade de violência. O que ela faz é ampliar sua escala, acelerar sua propagação e intensificar seus efeitos. Se antes uma agressão atingia um círculo restrito de pessoas, hoje um conteúdo manipulado pode alcançar milhares de usuários em poucos minutos, permanecer disponível por tempo indeterminado e continuar produzindo danos mesmo após tentativas de remoção.

A tecnologia transforma a dimensão da violência psicológica, agravando seus impactos sobre a dignidade, a honra, a imagem e a saúde mental das vítimas.

A alteração promovida pela Lei nº 15.123/2025 não surgiu de forma isolada. Ela representa uma continuidade da política de proteção inaugurada pela Lei Maria da Penha, reafirmando que a violência psicológica merece tutela penal reforçada quando potencializada por recursos tecnológicos.

Importa destacar que a nova legislação não criou um novo crime. A violência psicológica contra a mulher já integrava o sistema penal brasileiro. O legislador optou por estabelecer uma causa especial de aumento de pena, reconhecendo que o emprego de inteligência artificial ou de tecnologias capazes de manipular imagem e som amplia consideravelmente a gravidade da conduta e seus efeitos sobre a vítima.

Essa opção legislativa demonstra a capacidade de adaptação do Direito Penal às transformações sociais e tecnológicas. Ao reconhecer juridicamente a violência psicológica digital como uma manifestação contemporânea da violência de gênero, o Estado reafirma seu compromisso com a proteção da dignidade da pessoa humana e com a efetividade dos direitos fundamentais das mulheres.

Apesar do avanço legislativo, o agravamento da pena, por si só, não é suficiente para enfrentar a complexidade da violência digital. Persistem desafios relacionados à identificação dos responsáveis, à preservação das provas digitais, à rápida remoção dos conteúdos ilícitos e à responsabilização dos envolvidos.

Da mesma forma, torna-se indispensável fortalecer políticas públicas de educação digital, ampliar mecanismos tecnológicos de identificação de conteúdos manipulados e promover maior cooperação entre Poder Público, plataformas digitais e sociedade civil. A resposta jurídica deve ser acompanhada por estratégias preventivas capazes de reduzir a incidência dessas práticas e proteger efetivamente as vítimas.

A evolução tecnológica desafia diariamente a capacidade de resposta do Direito. Se algoritmos passaram a ser utilizados para constranger, humilhar, ameaçar e controlar mulheres, a proteção jurídica também precisa evoluir para impedir que a inovação seja convertida em instrumento de violência.

A Lei nº 15.123/2025 representa um importante marco nessa evolução ao reconhecer que a inteligência artificial pode intensificar a violência psicológica e justificar uma resposta penal mais severa. Seu maior mérito, contudo, não reside apenas no aumento da pena, mas no reconhecimento de que a proteção da dignidade, da honra e da integridade psicológica das mulheres deve acompanhar as transformações tecnológicas da sociedade.

A inteligência artificial não é, por si só, a causa da violência. Ela é uma ferramenta que pode servir tanto ao progresso quanto à violação de direitos fundamentais. O verdadeiro desafio consiste em assegurar que a inovação permaneça comprometida com a promoção da dignidade humana, jamais com a perpetuação de violências historicamente dirigidas às mulheres. Somente assim será possível construir um ambiente digital em que a tecnologia represente um instrumento de desenvolvimento e liberdade, e não de opressão e silenciamento.

CONTATOS**Contato Geral**

+55 (91) 98419-7005
contato@figueiraelealadv.com

Drª Flávia Figueira

+55 (91) 98856-9141
flavia@figueiraelealadv.com

Drª Sidnai Gonçalves Leal

+55 (91) 98181-3959
sidnai@figueiraelealadv.com

ENDEREÇO

Rodovia Augusto Montenegro, nº
4300, Sala 105, Torre Sul Edif.
Parque Office.

REDE SOCIAIS

figueiraelealadv
flaviafigueiraadv
sidnai_

DIREÇÃO DE ARTE E PROJETO GRÁFICO**Vitória Arruda**

+55 (91) 98942-1482

APOIO

PAULO RICARDO CEOLA
ADVOCACIA



MARQUES
& SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA